



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031794-19.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA LUCAS DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35288

Apelação n.º 1031794-19.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Patrícia Lucas da Conceição (Justiça gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI – Não padronizado

Juíza: Daniela Cláudia Herrera Ximeness

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Regularidade da negativação. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 247/249, objeto de embargos de declaração rejeitados (fl.255), cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais proposta por Patrícia Lucas da Conceição contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa,

atualizado desde o ajuizamento, observada a isenção que decorre da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora aduzindo em síntese que o apelado não demonstrou a cessão do crédito e ela não pode ser compelida a comprovar nenhum pagamento de dívida, porque a ré não é a empresa DM Card. Insurge-se contra o fato de não ter sido notificada sobre o lançamento de seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito. Defende presumido o dano decorrente da negativação indevida, independentemente de comprovação. Diz ter sofrido constrangimentos com a inclusão de seu nome no castro restritivo e pleiteia indenização por danos morais. Requer o provimento recurso para declarar indevido o apontamento e arbitrar indenização por danos morais, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fls. 258/264).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual à autora (fl.33).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 268/279).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre inexigibilidade de débito com pedido de danos morais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A autora alegou na sua inicial, em síntese, que seu nome foi incluído pela ré em cadastro de proteção ao crédito com referência ao contrato ali mencionado, no entanto, desconhece a origem do débito. Requer a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 45.599,49.

A ré apresentou contestação alegando que os débitos se referem à cessão realizada, oriunda dos contratos celebrados com o Credz e Ipanema VI Multicarteira, e a ausência de notificação não prejudica a efetivação dos atos de cobrança. Impugna a gratuidade concedida e o valor da causa, ressaltando tratar-se de demanda repetitiva, porquanto necessária a intimação pessoal da parte autora. Asseverou que os apontamentos são legítimos e oriundos de contrato de cartão de crédito inadimplido, conforme documentos que retrata; a autora já possuía anotações preexistentes à inscrição por ela realizada, inexistindo, assim, dever de indenizar, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos, condenada a autora em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC (fls. 40/56).

No caso dos autos, a autora, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15, e do

qual não se desincumbiu.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

A inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A

AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

A cessão de crédito não é ineficaz por ausência de notificação. A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, todavia a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito pela ré/apelada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes – Securitizadora ré comprovou a origem do débito e a existência da cessão - Eventual ausência de notificação da cessão que não invalida tal negócio jurídico, senão que apenas tornaria

*válido eventual pagamento feito ao cedente –
Precedentes - Não comprovado o pagamento, a
negativação não passou de exercício regular de
direito. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.”*

(Apelação

1022295-42.2017.8.26.0576; Relator (a): SERGIO
GOMES; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de
Registro: 20/06/2018)

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
Alegação de inscrição indevida do nome do autor nos
órgãos de proteção ao crédito. Sentença de
improcedência. Pretensão de reforma.
DESCABIMENTO: Comprovação do débito que deu
causa à negativação. A falta de notificação não
invalida a cessão do crédito e nem a cobrança.
Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”*

(Apelação 1012055-83.2017.8.26.0223; Relator (a):
ISRAEL GÓES DOS ANJOS; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de
Registro: 13/06/2018)

Por conseguinte, ausente a prática de ato ilícito por parte da ré, pois agiu no exercício regular de direito, não há que se falar em inexistência do débito, bem como em indenização por dano moral.

Os documentos acostados pela ré demonstram a contratação e a utilização do cartão de crédito, conforme faturas de consumo e termo de adesão, que deram origem ao apontamento decorrente do inadimplemento, a confirmar a existência de relação jurídica entre as partes. Infere-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Destaca-se que a autora não impugnou os documentos trazidos aos autos pela ré, tampouco sua assinatura inserta no termo de adesão. Cumpria à autora o ônus da prova da quitação do débito, fato não verificado nos autos.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 15% do valor da causa (vc = R\$45.599,49). Diante do artigo mencionado acima elevo os

honorários em prol da ré para 20% sobre o valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)